

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI

End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIA SEMA nº 103/2017

Dispõe sobre a constatação e apuração das infrações administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, procedimentos, aplicação das penalidades e medidas administrativas, no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.

A SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e no anexo II da Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015; considerando que incumbe ao Poder Público o exercício do poder de polícia nas atividades e procedimentos administrativos relativos ao meio ambiente, por intermédio dos órgãos do Sistema Estadual do Meio ambiente - SISEPRA, conforme ditames previstos na Lei Estadual nº 10.330/1994, e Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016;

considerando que compete à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, emitir normativas e regramentos complementares a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, com a finalidade de garantir uniformidade nos procedimentos administrativos ambientais, segundo a dicção do artigo 170, do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016;

considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, as pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Do Auto de Constatação

Art. 1º - A ocorrência de infração administrativa decorrente de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente será objeto de constatação exercida pelos integrantes dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, mediante a lavratura do respectivo auto de constatação com a inclusão das informações e documentos no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, de que trata a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017, conforme disposto na forma do artigo 116 e seguintes do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

§ 1º - O auto de constatação, o relatório de vistoria, o relatório de fiscalização ou a notificação são atos administrativos de averiguação interna dos órgãos ambientais, não caracterizam e nem constituem em gravame ao fiscalizado ou vistoriado, e prescindem de interposição de defesa.

§ 2º - O auto de constatação deve ser inserido no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, e poderá conter a descrição de mais de uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, desde que sejam correlatas.

§ 3º - As infrações administrativas relativas aos Recursos Hídricos devem ser objeto de auto de constatação específico, independentemente de serem ou não fundadas em fatos correlatos a outras infrações concernentes à fauna, flora, poluição industrial, administração ambiental e unidades de conservação.

§ 4º - Se o mesmo fato importar na responsabilização de mais de uma pessoa física ou jurídica, será lavrado um auto de constatação para cada infrator.

Art. 2º - O auto de constatação de condutas administrativas lesivas ao meio ambiente em empreendimentos ou atividades licenciados ou autorizados ambientalmente nas esferas federais ou municipais deverá ser encaminhado ao respectivo órgão ambiental licenciador que tenha prevalência na atividade de fiscalização, consoante determina o artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 140/2011, ressalvado, nos casos omissos, o exercício da competência legislativa suplementar.

Art. 3º - Poderão ser emitidas notificações para esclarecimento dos fatos, autoria e materialidade, ou outros elementos da infração administrativa no intuito de instruir a sua constatação, pelos técnicos da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, bem como pelos Policiais Militares da Brigada Militar.

Art. 4º - A constatação de infração administrativa lavrada por conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, deverá conter os seguintes requisitos:

I - a identificação do infrator, obrigatoriamente com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o endereço do infrator para recebimento das intimações;

III - o local da infração, com as coordenadas geográficas, à exceção das infrações contra a Administração Ambiental;

IV - a data da ocorrência do fato, quando possível;

V - a descrição dos fatos que constitui a conduta lesiva e das circunstâncias atenuantes ou agravantes;

VI - a data da constatação;

VII - identificação do preposto, empregado ou outra pessoa identificada no local, se houver;

VIII - a identificação do servidor público que realizou o auto de constatação.

Parágrafo único. O auto de constatação deverá ser instruído com eventuais relatórios de vistoria, relatórios de fiscalização, laudos, documentos, notificações e termos próprios das medidas administrativas de caráter cautelar, quando existentes.

GOVERNO DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Auto de Infração

Art. 5º - O auto de infração deverá ser lavrado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, conforme modelo constante no Anexo I, com os requisitos do artigo 4º desta Portaria e mediante a indicação:

I - da(s) penalidade(s) prevista(s);

II - do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s) que constam do Decreto Estadual nº 53.202/2016;

III - dos demais dispositivos legais que fundamentam a penalidade.

§ 1º - O auto de infração deverá conter a indicação da penalidade e da medida administrativa de caráter cautelar aplicadas, quando houver:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou de atividade e de suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou de fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização de produtos, dos subprodutos e dos instrumentos da infração;

VI - demolição; e

VII - intervenção administrativa, por prazo determinado, para a execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle e à proteção dos recursos hídricos.

§ 2º - Os fatos e as informações do auto de constatação têm presunção de veracidade pela fé pública do servidor que realizou este ato, sendo que se suficientes para caracterizar a infração, e poderão embasar a lavratura do auto de infração.

§ 3º - A lavratura do auto de infração inicia o processo administrativo de apuração da infração e das respectivas penalidades, bem como da confirmação das eventuais medidas administrativas de caráter cautelar aplicadas.

§ 4º - A instauração de processo administrativo não implica, salvo aplicação de medida administrativa de caráter cautelar em termo próprio, qualquer efeito à pessoa do autuado até a decisão final.

§ 5º - A autoridade ambiental estadual somente lavrará auto de infração no uso da competência fiscalizatória suplementar, nas infrações de competência da União ou Município, ou na omissão da autoridade competente para o licenciamento, consoante preconiza a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Seção II Do Rito

Art. 6º - Os atos administrativos para constatação e apuração de infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente tramitarão pelo Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL.

Art. 7º - O auto de constatação expedido deverá ser enviado ao setor competente da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, ou da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, para a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 1º - A inconsistência do auto de constatação determina a restituição deste à origem para análise e possível correção das omissões ou erros, ou para arquivamento.

Art. 8º - O servidor público designado para as atividades de fiscalização deverá realizar a lavratura do auto de infração no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, sempre que houver suficiência dos fatos descritos no auto de constatação, dando inicio ao rito administrativo sancionatório que deverá tramitar de forma digital e eletrônica, conforme Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017, sendo assegurado ao autuado o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim como a interposição dos recursos administrativos cabíveis.

Parágrafo único. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo próprio que será acompanhado dos termos próprios das medidas administrativas de caráter cautelar, quando existentes.

Art. 9º - A notificação do auto de infração lavrado ao autuado deverá ser acompanhada das Instruções constantes no Modelo previsto no Anexo II desta Portaria e dar-se-á da seguinte forma:

I - pessoal, inclusive podendo ser designado local, data e horário para recebimento pelo autuado de cópia do auto de infração; ou

II - no caso de não opção pela sistemática prevista no inciso I deste artigo ou de não comparecimento do autuado no local, data e horário aprazados, o autuado poderá ser notificado com cópia do auto de infração por via postal com aviso de recebimento - AR; ou

III - caso não seja encontrado o endereço informado para o recebimento das notificações ou se o autuado estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado - DOE.

Parágrafo único. A negativa de recebimento ou assinatura na notificação pessoal por parte do autuado poderá ser certificada pelo servidor público designado para a prática do ato, mediante a assinatura de duas testemunhas.

Art. 10 - A defesa ou impugnação ao auto de infração apresentada pelo autuado ou seu representante legal no procedimento administrativo do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, instituído pela Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017, dar-se-á na forma prevista no disposto no artigo 149, do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016.

§ 1º - O autuado, juntamente com a notificação do auto de infração e de sua defesa, receberá o número de chave de acesso e o número do Processo Administrativo Eletrônico do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - PROAS, os quais deverão ser informados quando do protocolo de impugnação ou de defesa.

§ 2º - Cadastrado o usuário no Processo Administrativo Eletrônico do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - PROAS, e apresentada impugnação ou defesa, a tramitação e intimação dos atos administrativos será realizada conforme o regramento estabelecido na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 01/2017.

Art. 11 - Apresentada impugnação ou defesa, ou transcorrido o seu prazo sem a apresentação de irresignação, o processo administrativo será encaminhado à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, para análise e julgamento, segundo o rito e as normas estabelecidas no Regimento Interno da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, e da Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, no que couber.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER CAUTELAR

Seção I Do Cabimento e Lavratura

Art. 12 - Constatada a infração ambiental, as medidas administrativas de caráter cautelar poderão ser adotadas pela autoridade ambiental, inclusive pela Brigada Militar, nos casos previstos nos artigos 126 a 139 do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, e registradas nos termos próprios, conforme o modelo constante no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. Os termos próprios das medidas administrativas de caráter cautelar serão anexados no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, quando lavrado o auto de constatação, e deverão instruir o auto de infração no Processo Administrativo Eletrônico do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - PROAS.

Art. 13 - Excepcionalmente, quando não for possível identificar o autor da infração, poderá ser aplicada medida administrativa de caráter cautelar e lavrado o termo próprio sem a identificação do infrator, devendo ser publicada súmula no Diário Oficial do Estado - DOE, com prazo de 20 (vinte) dias para manifestação de eventuais interessados.

§ 1º - Em havendo manifestação, com identificação do infrator, será complementada a constatação e poderá ser lavrado o auto de infração que sera acompanhado do termo próprio da medida administrativa de caráter cautelar.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem manifestação, na hipótese de apreensão, deverá ser efetivado o encaminhamento de destinação, destruição ou inutilização de bens e animais apreendidos para posterior arquivamento do procedimento.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem manifestação, nos casos de medidas administrativas de caráter cautelar já executadas, o termo próprio sera arquivado.

GOVERNO DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

Seção II

Da Confirmação ou Levantamento

Art. 14 - As medidas administrativas de caráter cautelar serão analisadas pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA, por ocasião do julgamento da defesa do auto de infração, podendo ser confirmadas mediante a aplicação da respectiva penalidade, sendo cabível a interposição de recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR.

Art. 15 - A qualquer tempo, constatada a desnecessidade da medida administrativa ou cessados os fatos que lhe deram causa, esta poderá ser levantada mediante decisão fundamentada a ser anexada ao Processo Administrativo Eletrônico do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - PROAS, de apuração das infrações administrativas, consoante seu estágio de tramitação:

I - pela autoridade ambiental que a impôs;

II - pelos servidores públicos do Departamento de Fiscalização;

III - pelos servidores competentes para o licenciamento ou autorização da atividade, ou pelo acompanhamento da recuperação do dano ambiental; ou

IV - pelas Camaras das Juntas de Julgamento, por ocasião desse.

Art. 16 - Após o transito em julgado das medidas administrativas de caráter cautelar e das penalidades administrativas decorrentes da infração administrativa, sempre que houver processo administrativo de licenciamento da atividade ou empreendimento, esta decisão deverá ser informada pelas Juntas de Julgamento no âmbito desse processo, sem prejuízo de eventual levantamento das medidas suprareferidas.

Art. 17 - A definição da destinação dos animais apreendidos será realizada pelo setor correspondente da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, responsável pela gestão da fauna silvestre, e a destinação dos demais bens apreendidos, quando não houver sua destruição ou inutilização sumária, competirá a Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR, nos termos de seu Regimento Interno, instituído pela Portaria SEMA nº 33/2017.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Seção I

Da Graduação

Art. 18 - A graduação do valor das multas abertas será realizada pelo servidor público responsável pela lavratura do auto de infração, segundo os critérios explicitados no Anexo IV desta Portaria, sendo o valor final da multa aplicada informado no teor do respectivo instrumento.

§ 1º - Deverá ser demonstrado quais foram os critérios utilizados para a imposição e graduação da penalidade, podendo a fórmula de cálculo aplicada constituir um anexo do auto de infração.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no caput deste artigo são aplicáveis para as condutas lesivas ao meio ambiente e multas estabelecidas no Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, mesmo quando os órgãos ambientais do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, atuarem na fiscalização de atividades licenciadas em âmbito federal ou municipal, no exercício da competência suplementar.

Seção II

Dos Pagamentos

Art. 19 - As multas poderão ser pagas pelo autuado mediante a emissão de guia de arrecadação no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, constituindo crédito do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, a exceção das infrações contra os recursos hídricos que constituem créditos do Fundo de Recursos Hídricos - FRH/RS.

Art. 20 - Após o transito em julgado do auto de infração e consecutivos no processo administrativo, na ausência do pagamento, deverá ser realizada a cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, consoante Regimento Interno das Juntas de Julgamento.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 21. Os técnicos da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, responsáveis pelo licenciamento do empreendimento ou da atividade, a partir da constatação da infração ambiental ou descumprimento de condicionante, poderão emitir notificação e solicitar providências ao empreendedor ou infrator, com o objetivo de cessar ou recompor o dano ambiental, ou para adequar ou corrigir a atividade, fixando prazo para cumprimento das providências solicitadas.

§ 1º - Os setores de fiscalização da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, quando pertinente, deverão informar aos responsáveis pelo licenciamento as irregularidades encontradas e que fundamentaram o auto de infração para que seja analisada a necessidade de adotar o procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Se houver requerimento formulado pelo infrator adequado aos prazos e hipóteses legais do Decreto nº 53.202, de 26 de setembro de 2016, as providências solicitadas na notificação prevista no caput deste artigo poderão ser objeto de Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O procedimento regrado e previsto na Portaria FEPAM nº 65/2008 é o aplicável e válido para os autos de infração lavrados anteriormente à vigência do Decreto nº 53.203, de 26 de setembro de 2016, que é o dia 24/01/2017.

§ 1º - Eventuais autos de infração lavrados a partir dessa data e anteriormente à publicação desta Portaria, em que efetivada a intimação do autuado para apresentação de defesa, deverão tramitar em processo administrativo oficial do Estado - Sistema de Protocolo Integrado - SPI, ou Sistema de Processo Administrativo Eletrônico - PROA, com as comunicações ao autuado de forma pessoal ou via postal, ou se em local incerto e não sabido, com publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 2º - Os autos de infração em que ainda não realizada a intimação do autuado poderão ser inseridos no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, passando a tramitar a forma digital no Processo Administrativo Eletrônico do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - PROAS.

Art. 23. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

Ana Maria Peillini

Secretaria de Estado do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

ANEXO I

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - SISEPRA Auto de Infração n. _____ Processo n. _____	
Descrição da Infração:		
Local da Infração:		
Coordenadas:		
Local da Infração:		
Município:	Data/Hora Constatação:	
Qualificação do Infrator:		
Nome:		
CPF/CNPJ		
Endereço:	UF	CEP
Município		
Dispositivo(s) Legal (is) da(s) penalidade(s) prevista(s) do Decreto 53.203 de 26 de setembro de 2016:		
Penalidade(s) prevista(s):		
Agravante(s):		
Atenuante(s):		
Dispositivo (s) legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s)		
Endereço para notificações:		
Endereço:		
Município	UF	CEP
Informações adicionais		
Servidor que lavrou o auto de infração:	Matrícula:	
Data da lavratura:		
A defesa poderá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência deste auto de infração, consoante INSTRUÇÕES AO AUTUADO anexas.		

ANEXO II

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SISEPRA INSTRUÇÕES AO AUTUADO
<p>1. No caso do autuado oferecer defesa ou impugnação ao Auto de Infração e eventuais Termos Próprios das medidas administrativas de caráter cautelar, esta deverá ser protocolada eletronicamente, acompanhada dos documentos comprobatórios, no Sistema Online de Licenciamento – SOL (www.sol.rs.gov.br), em prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração, fazendo o Login Cidadão, informando o número do Processo Administrativo e o número da chave de acesso informada no rodapé do Auto de Infração.</p> <p>2. No mesmo prazo, poderá ser solicitada a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA nas modalidades do art. 157 do Decreto Estadual 53.202/2016, em manifestação protocolada também eletronicamente e instruída com apresentação de pré-projeto, o que será analisado pelo órgão ambiental.</p> <p>3. Caso o autuado comprove, no prazo de defesa, o seu estado de vulnerabilidade econômica, conforme definido pelo artigo 166 e 167 do Decreto Estadual nº 53.202/201, poderá apresentar proposta de conversão da multa em serviços de recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental.</p> <p>4. Caso o autuado opte pelo pagamento da multa indicada no auto de infração, deverá efetuar o pagamento do boleto bancário emitido de forma eletrônica, mediante acesso ao Sistema Online de Licenciamento - SOL (www.sol.rs.gov.br), consoante passos informados no item 1.</p> <p>5. Caso tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público sobre o mesmo fato, deverá ser informado no processo administrativo do auto de infração para adequação das penalidades e medidas de recuperação do dano ambiental.</p> <p>6. O infrator fica cientificado que, independente de sua manifestação, o processo de julgamento administrativo terá continuidade.</p> <p>7. O não pagamento da multa aplicada após respectiva confirmação em processo transitado em julgado na instância definitiva de julgamento administrativo, poderá ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, decorrendo de tal procedimento todos os demais previstos pela legislação vigente.</p> <p>8. Para denúncias e reclamações sobre atos arbitrários, ilegais ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis ou militares dirija-se a Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul: Disque-Denúncia 181, conforme artigo 11 da Lei Estadual nº 11.877/2002.</p> <p>9. Em anexo a este instrumento encontram-se os critérios para o valor da multa imposta, nos termos do artigo 121 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26/09/2016, e da Portaria Conjunta SEMA/FEPM nº 01/2017.</p> <p>10. Para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, entrar em contato com xxx através do e-mail xxx ou do telefone xxx.</p>	

GOVERNO DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

ANEXO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – SISSEPRA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER CAUTELAR

1. QUALIFICAÇÃO DO INFRATOR

CPF/CNPJ: _____ RG: _____

NOME/RAZÃO SOCIAL: _____

ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES:

TIPO: LOGRADOURO: _____
NÚMERO: COMPLEMENTO: _____ BAIRRO: _____
CEP: MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

CÓDIGO DO EMPREENDEDIMENTO (se houver): _____

JUSTIFICATIVA DA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR (§ 3º do art. 124 do Decreto Estadual 53.202/2016, se não preenchidos os demais campos anteriores)

2 DADOS SOBRE A INFRAÇÃO

DATA: _____ HORA: _____

MUNICÍPIO: _____

LOCAL: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (datum SIRGAS 2000): _____

CONSTATAÇÃO REALIZADA EM _____ / _____ / _____

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____ LAVRADO NA DATA DE _____ / _____ / _____ (não obrigatório, se lavrado posteriormente)

3 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER CAUTELAR APPLICADA

Para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir a eficácia prática do procedimento administrativo de imposição de penalidades é adotada a seguinte medida administrativa de caráter cautelar:

() APREENSÃO () EMBARGO () SUSPENSÃO () DEMOLIÇÃO

() DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO () INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA RECURSOS HIDRICOS

Descrição da medida administrativa de caráter cautelar (objeto, limites, restrições, incumbências do infrator, procedimentos realizados, providências tomadas)

Descrição dos motivos (fundamentos fáticos e fundamentos legais para aplicação da medida administrativa de caráter cautelar)

4 TERMO DE COMPROMISSO

Assumo o compromisso pelo cumprimento ao estabelecido na presente MEDIDA ADMINISTRATIVA

NOME: _____

DATA: _____

ASSINATURA DO INFRATOR: _____

Se o infrator se negou a assinar o presente Termo de Notificação Administrativa, preencher com duas testemunhas:

NOME: _____

IDENTIFICAÇÃO: _____

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 1: _____

NOME: _____

IDENTIFICAÇÃO: _____

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 2: _____

5 O PRESENTE TERMO PRÓPRIO FOI EXPEDIDO, CONFORME ART. 124 DO DECRETO ESTADUAL N°53.202/2016.

NOME DO FUNCIONÁRIO: _____

CARGO/Nº MATRÍCULA: _____

ASSINATURA: _____

MUNICÍPIO/DATA: _____ DE _____

GOVERNO DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

ANEXO IV

CÁLCULO DAS MULTAS (Decreto Estadual nº 53.202/2016)

Este anexo especifica os valores de multas que devem ser aplicadas quando verificadas as infrações cometidas contra o meio ambiente descritas nos artigos 35 a 113 do Decreto Estadual nº 53.202, de 26 de Setembro de 2016, que regulamenta os artigos 99 a 119 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 e os artigos 35 a 37 da Lei nº 10.350 de 30 de dezembro de 1994.

I - Para as infrações descritas nos artigos 40, 51, 88, 109 e 110 o valor da multa simples está estabelecido no próprio artigo.

II - Para as infrações descritas nos artigos 35 a 38, 50, 55 a 60, 62 a 66, 68, 71 e 81 e 113, a fórmula de cálculo consta definida no próprio artigo, ou seja, basta multiplicar o valor estabelecido em reais pela unidade de medida (indivíduo, hectare ou fração, quilograma, metro cúbico, metro cúbico, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros, etc.). Em alguns artigos há acréscimos conforme as especificidades da infração, o que deverá ser observado pelo agente autuante.

III - Para as infrações descritas nos artigos 72, 73, 75 a 78, 80, 82, 83, 86, 89, 91 a 95, 97 e 101 a 103, aplicáveis a empreendimentos sujeitos ao licenciamento e para os quais há uma amplitude de valores possíveis, aplica-se a fórmula de cálculo descrita no item 1, a seguir.

IV - Para as infrações descritas nos artigos 39, 41 a 49, 53, 54, 61, 67, 74, 79, 84 a 85, 87, 90, 96, 98 a 100, 104, 106 a 108, 111 e 112 para os quais também há uma amplitude de valores possíveis, porém não são aplicáveis os conceitos de porte e potencial poluidor do empreendimento no cálculo da multa, aplica-se a fórmula de cálculo descrita no item 2, a seguir.

1- Fórmula de cálculo do valor da multa a ser aplicada pelo agente autuante para o caso III:

$$\text{Multa} = (VIG + A) + [A^*[(\Sigma \text{ agravantes}) - (\Sigma \text{ atenuantes})]]$$

Onde:

VIG = Valor inferior do grupo do respectivo artigo do Decreto Federal, conforme estabelecido no item 1.1.

A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela de Proporção e dos limites por artigo e grupo conforme detalhado no item 1.2.

Zagravantes = B + C + D + E + F + G + H, conforme detalhado no item 1.3.

Atenuantes = I + J + K + L, conforme detalhado no item 1.4.

1.1.- Estabelecimento de Grupos de Multa e estratificação inicial

Para imposição e graduação da penalidade de multa, inicialmente, estratifica-se a amplitude de valores previstos nos artigos, definindo-se Grupos de Multa, conforme a gravidade do fato, em atendimento ao Art. 107º da Lei Federal 11.520/2000.

GRUPO I:

- a) Infração promoveu risco à saúde humana;
- b) Atividades não licenciáveis;
- c) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes: empreendimentos que não necessitem de licenciamento ambiental através do instrumento EIA-RIMA, de acordo com a listagem da Resolução CONAMA nº 001/86;
- d) No caso de bens minerais, toda a atividade de Lavra de Rocha Para Uso Imediato Na Construção Civil até 100 ha (cem hectares) requeridos ao DNPM e operação de dragas.

GRUPO II:

- a) Infração promoveu dano à saúde humana;
- b) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, listados na Resolução CONAMA nº 001/86 (sujeitos a EIA/RIMA), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;
- c) Acidentes ambientais (rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais, os ocorridos em depósitos de produtos químicos, incêndios/queimadas, entre outros), que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem - estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- d) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural impróprias para ocupação;
- e) Causar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas e até 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento atender a área afetada por sistema alternativo;
- f) Causar poluição que paralise sistema de transporte público por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- g) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas e até 7 (sete) dias;
- h) Difícil ou impedir o uso público das praias, em trecho de até 10 km de extensão.

GRUPO III:

- a) Infração promoveu dano permanente à saúde humana;
- b) Construir, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: empreendimentos que produzam ou processem substância radioativa;
- c) Produzir, processar ou transportar, produto ou substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em licenciamento ambiental;
- d) Acidentes ambientais (rodoviários, ferroviários, fluviais, marítimos, industriais, os ocorridos em depósitos de produtos químicos, incêndios/queimadas, entre outros), que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem - estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública;
- e) Causar, por período superior a 7 (sete) dias, suspensão de abastecimento público de água para consumo humano, em razão de contaminação do recurso hídrico, independentemente dos órgãos públicos de abastecimento abastecerem a área afetada por sistema alternativo;
- f) Causar poluição que provoque a retirada dos habitantes da área afetada, por período superior a 7 (sete) dias;
- g) Difícil ou impedir o uso público das praias, em trecho superior a 10 km de extensão.

Ações consideradas graves pelo agente autuante, mas não listadas nos Grupos II e III, poderão ter seu enquadramento nestes Grupos, levando em conta a natureza da infração e suas consequências, a partir de relatório, parecer ou laudo técnico, elaborado pelo agente constatador e corroborado pelo setor responsável pela lavratura do Auto de Infração.

Para cada Grupo de Multa (I, II e III) correspondente a cada Artigo do Decreto Estadual nº 53.202/2016, ficam estabelecidos os valores inferiores e superiores a serem aplicados, conforme tabelas a seguir:

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

VALORES LIMITES POR ARTIGO E GRUPO (EM R\$):

Artigo	Infração	Inferior - VIG	Superior - VSG
72	Grupo I	5.000,00	300.000,00
	Grupo II	300.000,01	10.000.000,00
	Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
73	Grupo I	5.000,00	300.000,00
	Grupo II	300.000,01	10.000.000,00
	Grupo III	10.000.000,01	50.000.000,00
75	Grupo I	500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	2.000.000,00
76	Grupo I	100.000,00	200.000,00
	Grupo II	200.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
77	Grupo I	500,00	300.000,00
	Grupo II	300.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
78	Grupo I	5.000,00	1.000.000,00
	Grupo II	1.000.000,01	2.000.000,00
	Grupo III	2.000.000,01	5.000.000,00
80	Grupo I	1.000,00	400.000,00
	Grupo II	400.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
82	Grupo I	500,00	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
83	Grupo I	500,00	400.000,00
	Grupo II	400.000,01	5.000.000,00
	Grupo III	5.000.000,01	10.000.000,00
86	Grupo I	10.000,00	35.000,00
	Grupo II	35.000,01	70.000,00
	Grupo III	70.000,01	100.000,00
89	Grupo I	500,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
91	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
92	Grupo I	1.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
Artigo	Infração	Inferior - VIG	Superior - VSG
93	Grupo I	1.000,00	10.000,00
	Grupo II	10.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00
94	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
95	Grupo I	10.000,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
97	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
101	Grupo I	1.500,00	100.000,00
	Grupo II	100.000,01	500.000,00
	Grupo III	500.000,01	1.000.000,00
102	Grupo I	500	2.000,00
	Grupo II	2.000,01	5.000,00
	Grupo III	5.000,01	10.000,00
103	Grupo I	200	20.000,00
	Grupo II	20.000,01	50.000,00
	Grupo III	50.000,01	100.000,00

1.2- Fixação do valor "A":

Para fixação do valor "A", inicialmente fica estabelecida a TABELA DE PROPORÇÃO apresentada a seguir, baseada na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM.

Para a construção da tabela, foi considerado que o POTENCIAL POLUIDOR (escala de 1) é mais preponderante ambientalmente que PORTE (escala de 0,75) do empreendimento.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017
TABELA DE PROPORÇÃO APLICADA AO CÁLCULO DE MULTAS

Nº 196

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	PROPORÇÃO	1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	1	1,75	2,5	3,25	4
Médio	2	2	3	5	6,5	8
Alto	3	3	5,25	7,5	9,75	12

A = [(VSG – VIG) / (65 x 12)] * indexador em cada porte/potencial da tabela de proporção
--

Onde:

65=nºmáximodefatoresagravantes.

12 = divisor máximo da tabela de proporção

O valor (A), para cada empreendimento, é o correspondente ao seu enquadramento na Tabela de Classificação de Atividades da FEPAM e é aplicável aos artigos do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

VALORES CALCULADOS PARA O PORTE MÍNIMO/POTENCIAL BAIXO DA TABELA DE PROPORÇÃO:

Artigo	Infração	Resultado
72	Grupo I	R\$ 378,21
	Grupo II	R\$ 12.435,90
	Grupo III	R\$ 51.282,05
73	Grupo I	R\$ 378,21
	Grupo II	R\$ 12.435,90
	Grupo III	R\$ 51.282,05
75	Grupo I	R\$ 127,58
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 1.923,08
76	Grupo I	R\$ 128,21
	Grupo II	R\$ 384,82
	Grupo III	R\$ 641,03
77	Grupo I	R\$ 383,97
	Grupo II	R\$ 6025,64
	Grupo III	R\$ 6410,28
78	Grupo I	R\$ 1.275,64
	Grupo II	R\$ 1.282,05
	Grupo III	R\$ 3.846,15
80	Grupo I	R\$ 511,54
	Grupo II	R\$ 5.897,44
	Grupo III	R\$ 6.410,26
82	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
83	Grupo I	R\$ 512,17
	Grupo II	R\$ 5897,43
	Grupo III	R\$ 6410,26
86	Grupo I	R\$ 32,05
	Grupo II	R\$ 44,87
	Grupo III	R\$ 38,46
89	Grupo I	R\$ 12,18
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
91	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
92	Grupo I	R\$ 126,92
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03

Artigo	Infração	Resultado
93	Grupo I	R\$ 11,53
	Grupo II	R\$ 51,28
	Grupo III	R\$ 64,10
94	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
95	Grupo I	R\$ 115,38
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
97	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
101	Grupo I	R\$ 126,28
	Grupo II	R\$ 512,82
	Grupo III	R\$ 641,03
102	Grupo I	R\$ 1,92
	Grupo II	R\$ 3,85
	Grupo III	R\$ 6,41
103	Grupo I	R\$ 25,38
	Grupo II	R\$ 38,46
	Grupo III	R\$ 64,10

Exemplo: Valor "A" para o artigo 72, Grupo I:

POTENCIAL POLUIDOR	PORTE	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
	PROPORÇÃO	1	1,75	2,5	3,25	4
Baixo	1	R\$ 378,21	R\$ 661,87	R\$ 945,53	R\$ 1.229,18	R\$ 1.512,84
Médio	2	R\$ 756,42	R\$ 1.134,63	R\$ 1.891,05	R\$ 2.458,37	R\$ 3.025,68
Alto	3	R\$ 1.134,63	R\$ 1.985,60	R\$ 2.836,58	R\$ 3.687,55	R\$ 4.538,52

GOVERNO DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

1.3- Agravantes

São circunstâncias que agravam o valor da multa e na fórmula de cálculo serão aplicados da seguinte maneira:

Σ agravantes = (B + C + D + E), conforme detalhado a seguir:

A infração resultou em:	Não	Baixo	Médio	Alto
Riscos à saúde. (B)	0	1	3	7
Destrução da flora. (C)	0	1	4	7
Mortandade de animais. (D)	0	1	4	7

Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

- a) BAIXO: as infrações que coloquem em risco a saúde e/ou a biota e/ou os recursos naturais, mas que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou a saúde pública;
- b) MÉDIO: as infrações que venham causar dano à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente ou a saúde pública;
- c) ALTO: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, e/ou à segurança, e/ou à biota, e/ou ao bem-estar da população, e/ou aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente ou a saúde pública.

Tero agente cometido à infração:	Pontos
Causar impedimento, constrangimento, dificuldade e/ou embaraço a fiscalização.	3
Tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem.	3
Concorrendopara danos à propriedade alheia.	3
Ocorrer em unidade de conservação.	3
Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos.	2
Em período de defeso à fauna.	3
Em domingos ou feriados.	3
À noite.	3
Em épocas de seca ou inundações.	3
Atingindo área sob proteção legal.	3
Atingindo sítios de reprodução de espécies da fauna nativa, ou atingindo suas rotas migratórias, mediante comprovação legal ou técnica.	3
Atingindo área de especial interesse cultural ou paisagístico (sítios históricos ou paisagísticos, sítios arqueológicos, sítios paleontológicos, bens tombadas, geiformas, morros testemunhas), quando mapeados ou devidamente comprovados.	3
Atingindo fisionomias vegetais especiais do Bioma Pampa (vegetação parque de espinilho, butiazais, matas de pau ferro).	3
Atingindo espécies da flora e da fauna raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.	3
Se utilizando da condição de agente público para a prática de infração.	3
TOTAL	(E)

1.4- Atenuantes

São circunstâncias que atenuam o valor da multa e na fórmula de cálculo serão aplicados da seguinte maneira:

Σ atenuantes = - (F + G + H + I), conforme detalhado a seguir:

CIRCUNSTÂNCIAS QUE ATENUAM A PENA:	Pontos
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente*. (F)	2
Comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental. (H)	2
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada. (G)	2
Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (I)	1

* Somente aplicável à pessoa física.

GOVERNO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ANO LXXV

PORTO ALEGRE, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 196

2- Fórmula de cálculo do valor da multa a ser aplicada pelo agente autuante para o caso IV:

$$\text{Multa} = V_{\min} + \{[(V_{\max} - V_{\min}) / 65] * [(\Sigma \text{agravantes}) - (\Sigma \text{atenuantes})]\} + \text{acréscimos conforme as especificidades do artigo}$$

Onde:

V_{\min} = Valor mínimo da multa, conforme estabelecido no artigo.

V_{\max} = Valor máximo da multa, conforme estabelecido no artigo.

65 = nº máximo de fatores agravantes.

Σ agravantes = B + C + D + E, conforme detalhado no item 1.3.

Σ atenuantes = F + G + H + I, conforme detalhado no item 1.4

Exemplo para o artigo 36:

Valor máximo estabelecido no Art. 36 = R\$100.000,00

Valor mínimo estabelecido no Art. 36 = R\$700,00

O artigo prevê acréscimo de R\$ 20,00 por quilo do produto da pescaria

Supondo que a pesca ilegal tenha ocorrido domingo à noite (aggravantes), que tenha ocorrido baixa mortandade de animais (aggravantes) e que tenham sido pescados 10 kg de peixe, teremos o seguinte resultado:

$$\text{Multa} = 700 + \{[(100.000 - 700) / 65] * 3\} + (20 * 10) = R\$ 5.483,07$$

3- Agravamento da multa calculada por reincidência:

Finalizado o cálculo da multa, conforme itens 2 ou 3, o valor resultante ainda pode ser qualificado em função da reincidência do infrator, da seguinte forma:

O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos contados do trânsito em julgado de decisão administrativa referente à infração anterior, caracterizará a reincidência, a qual se constitui em uma das circunstâncias qualificadoras, e acarreta: (artigo 17, do Decreto Estadual nº 53.202, de 26/09/2016):

- I. Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração (reincidência específica);

- II. Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta (reincidência genérica);

e

- III. Aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações referirem-se às normas de proteção de recursos hídricos.

4- Das disposições específicas:

6.1. Ao aplicar as fórmulas de cálculo estabelecidas neste anexo, sempre que o resultado calculado para determinado artigo seja inferior ou superior aos valores mínimos e máximos, deverão ser utilizados os limitadores definidos em cada artigo;

6.2. Quando o Auto de Infração se referir a duas ou mais infrações, de artigos diferentes, o cálculo do valor da multa a aplicar será efetuado para cada uma das infrações e o valor final da multa será o somatório dos valores calculados;

6.3. Os centavos gerados dos resultados das fórmulas de cálculo deverão ser ignorados para aplicação dos valores das multas impostas nos Autos de Infração;

6.4. Na aplicação do art. 72 e 73, do Decreto Estadual nº 53.202/2016, deverá ser elaborado laudo técnico (Parecer Técnico, Relatório de Fiscalização ou Relatório de Vistoria) que é peça na qual um ou mais profissionais habilitados, relatam o que observaram em termos de danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente e a saúde pública, apoiados em fiscalizações, vistorias, análises laboratoriais, imagens de satélite, fotografias ou outros meios, e dão suas conclusões sobre a extensão da infração cometida.

PROA nº 17/0500-0003248-3

Código: 1822675